



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 7, CLASSE 30.

ACÓRDÃO Nº 6.497
(24.03.2010)

REPRESENTAÇÃO Nº 7, CLASSE 42.

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO : GRAFPEL IND. GRÁFICA LTDA EPP
ADVOGADO : Delson Lyra da Fonseca – OAB/AL 7.390 e outros.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. LICITUDE DA PROVA. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DESTE LIMITE. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR CINCO ANOS. DESPROPORCIONALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. O *Parquet* possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, a teor do art. 8º, II, da LC nº 75/93, pelo que não se pode atribuir ilicitude à prova coligida aos autos.

2. As doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, realizadas por pessoa jurídica em favor de campanhas políticas, deverão cingir-se a, no máximo, dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

3. A doação feita acima desse limite sujeita o infrator a multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, além de proibição de licitar e contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos.

4. Pode o magistrado afastar a imposição cumulada das sanções, e aplicar apenas uma delas, desde que suficientes à repressão do ilícito eleitoral e as circunstâncias do caso concreto assim autorizem. Multa fixada em seu patamar mínimo.

5. Representação julgada parcialmente procedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 7, CLASSE 30.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilicitude da prova, e, no mérito, julgar parcialmente procedente a representação, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias de março do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

REPRESENTAÇÃO Nº 7, CLASSE 30.

RELATÓRIO

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, apresentou representação, com fundamento no art. 81 da Lei nº 9.504/97, em desfavor de GRAFPEL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA EPP, porque teria efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a ré teria violado o disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, pois realizado doação excedente em R\$ 6.381,67 (seis mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos).

Requeru a condenação da empresa representada nas penalidades do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Devidamente notificado, a representada ofertou a defesa de fls. 14/23, alegando, preliminarmente, a ilicitude da prova, vez que as informações contidas na declaração do imposto de renda estariam abrangidas pelo sigilo de dados constitucionalmente garantido.

No mérito, sustentou que o pedido ministerial se basearia em valores de pouco monta, o que importaria a aplicação analógica da Lei nº 11.033/2004 ao presente caso, vez que o excedente de doação não ultrapassaria o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Destacou, ainda, que a jurisprudência militar no sentido de aplicação do princípio da insignificância para os débitos de natureza fiscal que não ultrapassassem o valor mencionado, não devendo se aplicar qualquer penalidade, especialmente porque o excesso não teria ultrapassado o limite legal fiscal.

Mencionou que, por absoluto desconhecimento da lei, teria realizado doação excedente, mas que não teria se utilizado de expedientes



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

REPRESENTAÇÃO Nº 7, CLASSE 30.

escusos para o financiamento das campanhas eleitorais, o que demonstraria sua boa-fé e a insignificância de lesão ao pleito eleitoral.

Esclareceu, mais adiante, que a empresa se constituiria de uma pequena tipografia, com dezessete empregados, trabalhando principalmente para órgãos públicos, e que a impossibilidade de licitar por cinco anos poderia ocasionar suspensão de suas atividades empresariais. Assentou, outrossim, que a pretensão veiculada na inicial, se concretizada, puniria a representada de forma desarrazoada e desproporcional diante da pequena afronta aos dispositivos da lei eleitoral.

Requeru o acolhimento da preliminar levantada e, acaso ultrapassada, a improcedência da ação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela procedência dos pedidos constantes na inicial.

Publicada a pauta para julgamento, a representada requestou o adiamento e a concessão de mais cinco dias de prazo para a juntada de documentos, o que foi deferido, consoante despacho de fls. 70.

Com a juntada dos documentos de fls. 74/140, os autos retornaram ao MPE, que se manifestou pela procedência do pedido e rejeição da preliminar.

Alegações finais da empresa ré às fls. 150/151, pugnando pela improcedência da pretensão punitiva.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 7, CLASSE 30.

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 81, § 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação da empresa GRAFPEL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA EPP, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Convém esclarecer, inicialmente, que o advento dessa representação ocorreu porque o Tribunal Superior Eleitoral e a Receita Federal do Brasil firmaram um convênio de cooperação¹, onde foi possível verificar os dados financeiros dos doadores que extravasaram o limite legal permitido na legislação. Tais informações foram repassadas pelo TSE aos Tribunais Regionais que, por sua vez, encaminharam os dados às Procuradorias Eleitorais.

Conforme prevê a lei eleitoral (Lei 9.504/97), as empresas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Quanto à preliminar atinente à **imprestabilidade da prova**, vez que as informações sobre o rendimento bruto do(a) representado(a) teriam sido obtidas sem a necessária requisição judicial, com ofensa às garantias constitucionais, é de se consignar que a obtenção do extrato de doação não se

¹ - Portaria conjunta – TSE/SRF nº 74, art. 4º, parágrafo único: a SRF informará ao TSE qualquer infração ao disposto no artigo 23.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 7, CLASSE 30.

refere à quebra de sigilo fiscal / bancário, posto que a informação prestada não traz qualquer menção a dados financeiros ou patrimoniais do contribuinte.

A informação repassada pela Receita Federal do Brasil resume-se, única e exclusivamente, ao rendimento bruto auferido pelo(a) representado(a) no ano de 2005, sem trazer qualquer pormenor acerca de sua situação financeira ou patrimonial. Ademais, como alhures mencionado, o próprio TSE pode acessar os dados dos contribuintes, mas não pode tomar a iniciativa de instaurar os processo de ofício por suposto descumprimento da lei eleitoral, por essa razão tais dados foram encaminhados ao MPE.

Assim, no meu sentir, não há qualquer ilicitude no uso da documentação advinda do Ministério Público Federal, mormente porque possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.

Por outro lado, o direito à privacidade de informações do indivíduo não é absoluto nem ilimitado, especialmente quando contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto. Assim, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionalmente protegidos, que no caso é a probidade nas eleições.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilicitude da prova.

Com efeito, infere-se dos autos que o *Parquet*, de posse da relação dos doadores, entre as quais a representada, e dos respectivos valores doados à campanha de três candidatos, sendo dois a deputado estadual e um a deputado federal, efetuou doação de R\$ 16.170,40 (dezesesseis mil, cento e setenta reais e quarenta centavos), ou seja, teria superado em R\$ 6.381,67 (seis mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos) o limite máximo que poderia doar (2%), visto que seu faturamento bruto em 2005 teria



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

REPRESENTAÇÃO Nº 7, CLASSE 30.

sido de R\$ 489.436,29 (quatrocentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos).

Em sua defesa, sustentou a empresa representada que a informação repassada pela Receita Federal somente abrangeria a soma das receitas tributáveis apuradas no exercício financeiro de 2005, olvidando-se das receitas não tributáveis auferidas no mesmo período, mas que seriam incluídas no cálculo do *quantum* do seu faturamento bruto. Juntou várias notas fiscais de serviço (fls. 81/140).

Como bem mencionou a empresa representada "a receita bruta² compreende o produto da venda dos bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações alheias, excluídas as vendas canceladas, as devoluções de vendas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados, destacamente do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário", fls. 75.

In casu, não vejo como considerar as notas fiscais de fls. 81/140 como complementação do faturamento bruto da empresa, visto que não há elementos nos autos que me permitam aferir se a receita decorrente daquelas prestações de serviço já não estão incluídas no faturamento bruto informado ao Fisco Federal. É que tendo a sociedade o objetivo "explorar o ramo comercial e industrial na edição e impressão de livros, revistas, material escolar para uso industrial e comercial, carimbos e impressos gráficos" (fls. 28), nada mais natural do que seus rendimentos decorrem de sua atividade econômica, conforme se vê nas notas fiscais em anexo.

Saliente-se, por demais, que, sendo a representada empresa de pequeno porte optante pelo SIMPLES (fls. 79-v), e ainda se considere que uma

² - Art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.317/1996: Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Esta lei foi revogada a partir de 1º de julho de 2007 pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 7, CLASSE 30.

parte de seus serviços estejam acobertados pela imunidade constitucional do art. 150, VI, da CF, é indubitoso que a própria ré informou que a totalidade de sua receita bruta no ano de 2005, foi de R\$ 489.436,29, não havendo outras provas que refutem ou desconstituam tal informação.

Desta forma, resta comprovado que a empresa efetuou doações acima dos 2% (dois por cento) permitidos pela lei eleitoral (81, § 1º), devendo incidir nas disposições do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, além de ficar impossibilitada de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Ressalte-se, noutra banda, que até poder-se-ia aplicar o princípio da insignificância quando o excesso doado, de fato, for de pequena monta, o que não é o caso dos autos, já que o valor em excesso corresponde a quase quarenta por cento do valor doado. Ademais, o art. 20 da Lei nº 10.522/2002, que trata do arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das infrações fiscais de débitos inscritos com dívida ativa da União, também não se aplica ao caso por analogia, vez que aqui não se discute débito tributário, mas infração administrativo-eleitoral, com caráter sancionatório, com vistas à regularidade na arrecadação dos recursos de campanha.

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, e a sua condição econômica³ (fls. 41), aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que está de acordo com o caderno processual, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta. Assim, sendo o excesso doado de R\$ 6.381,67 (seis mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$

³ - Art. 367 do CE. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: I – no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 7, CLASSE 30.

31.908,35 (trinta e um mil, novecentos e oito reais e trinta e cinco centavos), o qual torno definitivo.

Com relação à impossibilidade de licitar e celebrar contratos com a administração pública, entendo que, no quadro circunstancial do caso, a aplicação em conjunto da penalidade inviabilizaria a continuidade da atividade econômica da empresa representada, vez que grande parte de seu faturamento está ligada à prestação de serviços com o poder público, consoante se vê às fls. 41 e 80/140.

É que sendo por demais gravosa a aplicação cumulada das sanções, pode o magistrado afastar uma das penalidades e aplicar apenas uma delas, desde que suficientes para a repressão do ilícito.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a representação, para condenar a representada tão-só ao pagamento de multa no valor de R\$ 31.908,35 (trinta e um mil, novecentos e oito mil reais e trinta e cinco centavos), nos termos do art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Transitado em julgado o acórdão, proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.497, de 24/03/10, foi conferido na 23ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 54, em 26/03/10, à(s) fl(s). 03/04. Eu, Muano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/03/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação N° 7 (1442-26.2009.6.02.0000)

Prot. 2.561/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 24/03/2010 (SESSÃO N° 23/2010)

RELATORA: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : GRAPEL IND. GRÁFICA LTDA. EPP, CNPJ N° 01.301.040/0001-36
ADVOGADO : Delson Lyra da Fonseca
ADVOGADO : Alex Purger Richa

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilicitude da prova, e, no mérito, julgar parcialmente procedente a representação, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão n° 6.497, de 24.03.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 24 de março de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários